

Boletim Oficial

Editor responsável:

Gustavo Abruzzini
(MTb 16709)



Edição Nº 38
23 de maio de 2003

www.valenca.rj.gov.br



Solenidade certifica Agentes Jovens 2002

O Departamento de Promoção Social entregou os certificados aos jovens que participaram, no ano 2002, do programa federal **Agente Jovem de Desenvolvimento Social e Humano**. O referido programa visa capacitar jovens carentes do município, propiciando assim o aumento da auto-estima e a sua inserção na comunidade. O evento aconteceu no Teatro Municipal Rosinha de Valença, e teve a participação das famílias dos agentes, do prefeito Luiz Antônio, do vice-prefeito Paulinho da Farmácia, componentes do governo municipal, instrutores e capacitadores.

No dia do evento, o Departamento apresentou o programa para os novos agentes do ano de 2003. Neste ano, estarão atuando

no município 56 agentes, sendo cinquenta sob responsabilidade do Governo Federal e seis de contrapartida do município.

O Departamento de Promoção Social busca, nesse ano de 2003, estar trabalhando mais as questões propostas no programa, tais como: meio ambiente, saúde e cidadania. Este ano, os agentes serão prestigiados com algumas parcerias que só beneficiarão o grupo. A área de meio ambiente, será representada pelo secretário de Agropecuária e Meio Ambiente, Cyro Guimarães; a área de saúde será representada pela auxiliar de enfermagem, Louise Carolina Brexiane; a área de esporte estará sendo representada pelo assessor de esportes, Luís Mário Santos e a área de cidadania, será representada pela

acadêmica de Direito, Angelina Isseni. Esses profissionais estarão capacitando esses jovens, para que estes possam atuar de forma adequada nas comunidades.

A capacitação, que já está acontecendo nas dependências da Igreja Presbiteriana, ocorrerá durante seis meses. Após essa fase os agentes orientarão as comunidades de seu bairro, sob a supervisão de orientadores que trabalharão questões individuais de cada agente, acompanhando-os no dia-a-dia de trabalho, durante o ano. Estarão conduzindo a turma Henir da Consolação (turma A) e Roseli de Souza Esteves Alves (turma B). Esses agentes estarão recebendo uma bolsa auxílio no valor de R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais).



Prefeitura Municipal de Valença

Poder Executivo

Prefeito
Luiz Antônio da C. C. Corrêa da Silva

Vice-prefeito
Paulo Jorge Cesar

Chefia de Gabinete

Assessoria de Comunicação Social

Gustavo Abruzzini de Barros

Assessoria de Esporte e Lazer

Luís Mário Machado dos Santos

Assessoria de Promoção Social

Maria de Fátima Lacerda

Procuradoria Jurídica

Getúlio Farina de Almeida

Inspetoria de Controle Interno

Alcenir Ramos Leopoldino

Secretarias Municipais

Secretaria de Governo e Administração

Secretário: Luiz Roberto Martins

Secretaria de Agropecuária e Meio Ambiente

Secretário: Cyro Guimarães

Secretaria de Cultura e Turismo

Secretário: Gilberto Wilson de Lima Monteiro

Secretaria de Educação

Secretário: Luis Felipe Camelo de Freitas

Secretaria de Fazenda

Secretário: Aldecy Rodrigues

Secretaria de Obras e Urbanismo

Secretário: Edimar Pascoal Xavier

Secretaria de Saúde

Secretário: Maria Elisa Pinto Vieira

Secretaria Municipal de Serviços Públicos

Secretário: José Maria Mendes

Secretaria de Planej. Desenv. Econômico

Secretário: Sérgio José de Medeiros

Sub-Prefeituras:

Barão de Juparanã: Jaci Pedro

Santa Isabel: Márcio José de O. Lopes

Pentagna: Pedro Paulo Pereira Simões

Parapeúna: Maurício de Figueiredo Pereira

Conservatória: Fábio Antônio Pires Jorge

Poder Legislativo

Presidente da Câmara Municipal: Rômulo Milagres Ribeiro

1º Vice-Presidente: José Otávio Conceição Soares

1º Secretário: Maria Regina Magalhães **2º Secretário:** Célia Regina Vargas Vieira



O Boletim Municipal é órgão oficial da
Municipalidade, criado pela
Deliberação nº 880, de 26 de janeiro de 1968.
Produção da Assessoria de Comunicação Social
da Prefeitura Municipal de Valença

Jornalista Responsável: Gustavo Abruzzini de Barros (Mtb 16709);

Reportagens: Cecília Duque e Cecília Bianco;

Coordenação de atos oficiais: Mary Albuquerque;

Paginação: Valéria de Almeida;

Fotografias: Ricardo Reis

Tiragem: 1 mil exemplares

Circulação: Direcionada

ENTREGA DE ORIGINALS: Os originais para publicação deverão ser entregues com 72 horas de antecedência na Assessoria de Comunicação Social, em disquete e com cópia em papel, das 8:30 às 17:00h.

RECLAMAÇÕES SOBRE PUBLICAÇÕES: Deverão ser dirigidas à Assessoria de Comunicação Social. Rua Ernesto Cunha, 5 Centro - Valença-RJ - CEP: 27600-000 - Tel.: (24) 2452-5505

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Processo Administrativo n.º 10.556/2003

Objeto: Inserções de comerciais de interesse da municipalidade na TV Rio Sul no período de 20 à 30 de maio de 2003.

Favorecido: TV Rio Sul Ltda.

Valor: R\$ 22.089,00 (vinte e dois mil e oitenta e nove reais)

Fundamentação Legal: "Caput" do Artigo 25 da Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ERRATA

Na Deliberação n.º 004/CME/2002, que fixa normas para autorização de funcionamento de Instituições privadas de Educação Infantil, publicada em 26/03/2002, em seu Art.18, Inciso VIII,

ONDE SE LÊ: " Designação do membro da Direção e do responsável pela Proposta Pedagógica, na forma dos incisos "I" e "II" do artigo 7º, juntando cópias legíveis e autenticadas;"

LEIA-SE: "Designação do membro da Direção e do responsável pela Proposta Pedagógica, na forma dos incisos "I" e "II" do artigo 6º, juntando cópias legíveis e autenticadas;

DELIBERAÇÃO Nº 002 / CME / 2003

Estabelece normas para o Sistema Municipal de Ensino de Valença, em observância às disposições da Lei nº 9394 de 20 de dezembro de 1996 – Diretrizes e Bases da Educação Nacional .

O Conselho Municipal de Educação de Valença, no uso de suas competências, tendo em vista as disposições do Decreto Municipal nº 15/2000 de 25/03/00 e, com fim de adaptar sua Legislação Educacional e de Ensino às Disposições da Lei nº 9394 de 20 de Dezembro de 1996.

DELIBERA

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL DE VALENÇA

Art. 1º - O Sistema Municipal de Ensino compreende:

I. Instituições Educacionais criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II. Instituições de Educação Infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III. Órgãos Municipais de Educação.

Art. 2º - A responsabilidade da implantação e manutenção do ensino de Valença é dever indeclinável do Poder Público e direito inalienável da iniciativa particular.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL

Art. 3º - A Educação Municipal fundamenta-se nos seguintes princípios:

I. princípio da individualidade e da construção coletiva, pela qual a escola deve conscientizar-se de que a educação é a construção existencial de indivíduos e coletividade, onde cada cidadão tem o direito de ser o que é ao mesmo tempo completar a realização do grupo;

II. princípio da cidadania e do respeito à ordem democrática, pelo qual o

sistema contribui para a participação do educando na vida em sociedade, por meio de ações pedagógicas que o levem à compreensão, criticidade, ética, responsabilidade, solidariedade e ao respeito ao bem comum;

III. princípio da igualdade de oportunidades, pelo qual se garantirá em quantidade e qualidade, equitativamente, o ensino a todos os alunos do sistema;

IV. princípio da democratização do saber, pelo qual se possibilitará ao aluno a apropriação e transformação dos conhecimentos historicamente acumulados, com condição necessária à construção de uma escola sintonizada com o seu tempo e comprometida em uma sociedade em mudança, mais justa, fraterna e solidária;

V. princípio da gratuidade e obrigatoriedade da Educação Pública, pelo qual se garantirá:

a) Ensino Fundamental obrigatório e gratuito para todos, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria, competindo ao Poder Público assegurar, direta e/ou indiretamente, a universalização do acesso e a garantia da permanência do aluno na escola, inclusive para os portadores de necessidades especiais;

b) Progressiva extensão da obrigatoriedade e da gratuidade à Educação Infantil e ao Ensino Fundamental públicos;

VI. princípio do dinamismo e melhoria progressiva, pelo qual o sistema de ensino tenderá a tornar-se laboratório de experiências pedagógicas, em um movimento permanente de interação com a realidade, visando aperfeiçoar-se qualitativamente;

VII. princípio do fortalecimento da unidade nacional, pelo qual se estabelecerá intercâmbio constante com os sistemas de ensino;

VIII. princípio da fraternidade humana e solidariedade nacional, pelo qual o sistema colaborará para o desenvolvimento, nos educandos, da consciência de convivência pacífica e ética entre os seres humanos e as nações;

IX. princípio do respeito à pessoa do educando, pelo qual o aluno é considerado centro de toda ação educativa, como ser ativo e participante, construtor do seu presente e futuro, na perspectiva do desenvolvimento máximo de suas potencialidades;

X. princípio da co-participação, pelo qual família, escola e comunidade envolver-se-ão efetivamente na discussão e na definição de prioridades, estratégias e ações do processo educativo, enquanto instrumento essencial para a defesa da dignidade humana e da cidadania;

XI. princípio da transcendentalidade, pelo qual o sistema de ensino contribuirá para a discussão dos fins transcendentais da passagem do ser humano na terra, firmando sistema de valores éticos que, livre de quaisquer sectarismos e preconceitos, considere essencialidade da natureza humana;

XII. princípio da valorização dos profissionais da educação, pelo qual o sistema de ensino oferecerá condições para o crescimento profissional e realização pessoal, vez que são agentes de promoção e de garantia da qualidade na educação.

Art. 4º - A Educação Municipal obedecerá às disposições da LDB nº 9.394/96, normas federais e municipais decorrentes, respeitada a hierarquia e a competência para sua expedição.

CAPÍTULO III

DO DIREITO À EDUCAÇÃO MUNICIPAL E DO DEVER DE EDUCAR.

Art. 5º - A educação no Sistema de Ensino Municipal é desenvolvida em instituições:

I. públicas, quando criadas, incorporadas e mantidas pelo Poder Público

Municipal;
II. privadas, quando mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Art. 6º - As Instituições Educacionais terão as incumbências que lhes são determinadas pelas normas federais complementares e pelas normas próprias do Sistema de Ensino Municipal.

Art. 7º - As denominações das instituições são de responsabilidade de suas mantenedoras e devem guardar coerência com os níveis e modalidades de educação e ensino que oferecem.

Art. 8º - Os Regimentos Escolares, tanto das escolas públicas municipais como das escolas privadas, deverão explicitar os níveis e modalidades de educação e ensino que oferecem.

Art. 9º - O Ensino Fundamental, com duração de (09 nove) anos, obrigatório e gratuito na escola pública, é direito de todos, inclusive dos que a ele não tiverem acesso na idade própria, e tem por objetivo a formação básica do cidadão, observando o disposto nos incisos I, II, III e IV do artigo 32 da Lei nº 9.394/96 e disposições do Sistema de Ensino Municipal.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer promoverá, anualmente, o recenseamento da população em idade escolar para o Ensino Fundamental e dos Jovens e Adultos que a ele tiveram acesso e efetivará chamada pública para matrícula.

§ 2º - O Poder Público assegurará, em primeiro lugar, o acesso ao ensino obrigatório com atendimento a toda demanda, contemplando, em seguida, os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º - As Instituições Educacionais deverão zelar, junto aos pais e responsáveis, pela frequência dos alunos à escola e participação de todos no processo de gestão escolar, programando meios de incentivá-la.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 10 - O Sistema Municipal de Ensino de Valença compreende:

I. Instituições de Ensino, Fundamental e de Educação Infantil, mantidas pelo Poder Público Municipal;

II. Instituições de educação Infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III. Órgãos Municipais de Educação:

- Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer
- Conselho Municipal de Educação
- Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF
- Conselho Municipal de Alimentação Escolar
- Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente
- Outros que vierem a ser criados

TÍTULO III

DOS NÍVEIS DE ENSINO E EDUCAÇÃO MUNICIPAL

Art. 11 - Os níveis e modalidades de educação e ensino são:

I. Educação Básica, compreendida pela Educação Infantil, Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos;

II. Educação Especial

CAPÍTULO I

DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 12 - A Educação Básica tem por finalidade desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

SESSÃO I

DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 13 - A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, é direito da criança de zero a cinco anos e onze meses, a que o Estado e a família têm o dever de atender.

Art. 14 - A Educação Infantil tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança em seus aspectos físico, psicológico, ético, cultural, sócio-histórico, cognitivo, perceptivo-motor, afetivo e social, dentre outros, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 15 - A Educação Infantil tem como objetivo proporcionar condições adequadas para promover o bem-estar da criança e seu desenvolvimento integral, estimulando sua curiosidade e seu interesse.

Parágrafo único - Dadas as particularidades do desenvolvimento da criança de zero a cinco anos, a Educação Infantil cumpre duas funções indispensáveis e indissociáveis: educar e cuidar.

Art. 16 - A Educação Infantil será oferecida em instituições municipais, criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal e Privadas, autorizadas pelo Conselho Municipal de Educação, tais como:

I. Creche para crianças de até três anos de idade;

II. Pré-Escola para crianças de quatro a cinco anos de idade.

Art. 17 - Atendidas as competências, Referenciais e Diretrizes estabelecidas pela União, a Proposta Pedagógica da Educação Infantil deve ser fundamentada nos conhecimentos acumulados sobre como a criança se desenvolve e aprende, respondendo às suas necessidades e capacidades, através de diferentes experiências, que possibilitem seu desenvolvimento pessoal e social harmonioso e a ampliação do seu universo cultural.

SESSÃO II

DO ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 18 - O Ensino Fundamental, segunda etapa da Educação Básica, obrigatório e gratuito na Escola Pública, é direito de todos, inclusive dos que a eles não tiveram acesso na idade própria e tem por objetivo a formação básica do educando.

Parágrafo único - O Ensino Fundamental no Sistema Municipal de Ensino poderá ser de 09 (nove) anos com matrícula inicial a partir dos seis anos de idade.

Art. 19 - O Ensino Fundamental poderá ser organizado por séries anuais; períodos semestrais; ciclos ou fases; alternância regular de períodos de estudos; grupos não seriados, com base na idade, no desenvolvimento e na aprendizagem e em outros critérios; ou outra forma diversa de organização sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar, de acordo com a regulamentação do Conselho Municipal de Educação.

Art. 20 - O Ensino Fundamental Municipal está ministrado em Instituições Educacionais, criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 21 - O Currículo do Ensino Fundamental deverá conter, obrigatoriamente, a Base Nacional Comum e uma parte Diversificada, de escolha da instituição, que contemple as características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

§ 1º - As instituições poderão considerar na elaboração dos currículos os Parâmetros e Diretrizes Curriculares Nacionais.

§ 2º - Incluir-se-ão nos conteúdos dos componentes curriculares Temas Transversais adequados à realidade, a exemplo de Educação para o Trânsito,

Orientação e Segurança do Trabalho, Saúde e Higiene, Meio Ambiente, Educação Sexual e Comunicação Social, respeitado os interesses do aluno, da família e da comunidade, como também aqueles sugeridos pela Legislação Municipal.

Art 22 - O Ensino Religioso, ministrado na Rede Pública Municipal de Ensino, terá seus conteúdos elaborados de acordo com determinações expedidas pelo CME e demais órgãos competentes.

Art 23 - A Educação básica Municipal, em nível fundamental será organizada de acordo com as seguintes normas comuns:

I.A carga horária será de 800 horas, distribuídas por 200 dias letivos de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo de recuperação final;

II.A classificação em qualquer série, exceto na primeira do Ensino Fundamental, poderá ser feita:

- a) Por promoção, para alunos que cursam com aproveitamento a série anterior, na própria escola.
- b) Independentemente de escolarização anterior, mediante a avaliação feita pela escola que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série adequada.

III.A Unidade poderá reclassificar os alunos, quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País ou Exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.

IV.A verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

a) Avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados obtidos ao longo do ano letivo sobre os resultados finais.

b) Possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar.

c) Obrigatoriedade de estudos de recuperação paralela para alunos com baixo rendimento escolar, conforme norma estabelecida no regimento das Unidades.

d) O critério de avaliação nas Instituições Municipais de Ensino será de acordo com as normas estabelecidas pelo Regimento Escolar.

V. O controle de frequência será feito pelas Unidades exigida a frequência mínima de 75% das horas letivas para aprovação.

SEÇÃO III

DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

Art 24 - A Educação de Jovens e Adultos destina-se aos que não tiveram acesso à escolarização do Ensino Fundamental e na idade própria e poderá ser oferecida sob diferentes formas de organização.

Art 25 - O Sistema de Ensino Municipal, admitirá cursos supletivos para jovens e adultos, nos termos do art. 38 da LDB nº 9.394/96, que compreenderão a Base Nacional Comum dos Currículos do Ensino Fundamental, habilitando a prosseguimento de estudos, inclusive em caráter regular, de acordo com a Legislação específica do Conselho Municipal de Educação.

Art 26 - Os Cursos Supletivos, com avaliação no processo, objetivando suprir a escolaridade em nível do Ensino Fundamental ou Médio, poderão, desde que autorizados pelo Conselho Municipal de Educação, ser ministrados em Instituições de Ensino Municipais.

Art 27 - A conclusão de Curso Supletivo, em nível de Ensino Fundamental, poderá ser alcançada a partir de quinze anos de idade.

Art 28 - No Ensino Fundamental, o Curso Supletivo poderá corresponder à alfabetização, aos quatro primeiros ou os quatro últimos anos, devendo constar, obrigatoriamente, do currículo e da documentação a correspondência de cada um desses períodos à organização admitida para o Ensino Fundamental regular.

Art 29 - Os Cursos Supletivos, em nível Fundamental, poderão organizar-se, por séries anuais, ou por outra forma de organização.

Art 30 - Os Cursos Supletivos, com avaliação no processo, com o objetivo de acelerar estudos de nível Fundamental, para os que não tiveram acesso a esse nível em idade própria, deverão observar, no mínimo, a duração seguinte:

a) Quatrocentas horas para alfabetização;

Art 31 - Nos cursos Presenciais, Supletivos ou regular, poderá haver redução da carga horária prevista na Lei de Diretrizes e Bases, desde que se aumente os dias letivos.

CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO ESPECIAL NO ENSINO MUNICIPAL

Art 32 - A Educação Especial no Sistema, visa atender crianças, adolescente e adultos com necessidades educacionais especiais, em face de determinadas características mentais, físicas, sensoriais, emocionais e sociais.

Art 33 - O objetivo do atendimento especificado é oferecer oportunidades para que o educando desenvolva o máximo de suas potencialidades.

Art 34 - No atendimento especial a crianças, adolescentes e adultos, serão observados:

I - não segregação;

II - integração ao ambiente familiar e social, em que vivem;

III- desenvolvimento da auto-aceitação e a preparação para o trabalho;

IV- caráter preventivo e as oportunidades de diagnóstico precoce, capazes de reduzir e mesmo evitar a ação de estímulos negativos ao desenvolvimento e à integração social do público-alvo.

§ 1º - Não serão estipulados limites de idade, para fins de atendimento especial, cabendo atendimento prioritário à faixa etária de zero a vinte e um anos.

§ 2º - Após vinte e um anos, aqueles alunos que não tiverem alcançados condições comprovadas de continuidade acadêmica, serão encaminhados para os programas específicos de educação.

Art. 35 - A Educação Especial no Sistema de Ensino Municipal poderá ser oferecida em:

I - Programas de estimulação precoce;

II- Classes comuns, em Unidades de Ensino regular, nos diversos níveis e modalidades de ensino;

III- Salas de recursos, em Unidades de Ensino regular;

IV- Escolas ou Centros Especializados;

V- Programas Educacionais realizados em hospitais, clínicas ou domicílios;

VI- Programas de Educação Profissional, oficinas pedagógicas, cooperativa de trabalho, núcleo cooperativo e núcleo ocupacional;

§ 1º - O atendimento especializado, em classes comuns de unidades de ensino regular, far-se-á mediante adaptações curriculares e de acesso ao currículo, quando necessário, desenvolvidas pelo professor de classe comum, podendo contar com apoio especializado, merecendo atenção especial, quando for o caso, os Programas de Educação Infantil;

§ 2º - Constituem atendimentos educacionais especializados as salas de recursos, destinadas a prestar apoio pedagógico aos alunos com necessidades educacionais especiais matriculados na rede regular de

ensino, quando necessário;

§ 3º - O atendimento em Escolas ou Centros Especializados destina-se aos portadores de deficiência até quando não indicados para as alternativas inclusivas, realizando-se por meio de adaptações curriculares, de acesso ao currículo ou através de programação específica, quando necessário, sob orientação de equipe multiprofissional;

§ 4º - Os Programas de Educação Profissional visam à preparação dos portadores de deficiência para o trabalho e poderão ser realizados em escolas, centros especializados ou outros locais, desde que dentro dos padrões técnicos estabelecidos por especialistas das diferentes áreas.

Art. 36 – Ao educando portador de deficiência mental severamente prejudicado e ao portador de deficiências múltiplas associadas a graves comprometimentos será estimulado, pelo Poder Público, o atendimento especializado no CIMEE.

Art. 37 – Os superdotados poderão ser atendidos de acordo com seus interesses específicos nas próprias escolas onde estudam ou em outras Instituições Educacionais, via complementação do atendimento que já recebem em classes comuns, com vistas a um enriquecimento e aprofundamento curricular.

Art. 38 – A estruturação do currículo, de modo a atender com necessidades educacionais, deve observar, entre outros:

I – Base Nacional Comum;

II- Conteúdos da Parte Diversificada que contemplem as necessidades sociais, econômicas, culturais e individuais da clientela e que desenvolvam a autoconfiança e a integração familiar e social;

III- dosagem e a seqüência dos conteúdos, com o objetivo de adequação ao ritmo próprio do aluno e à especificidade do atendimento;

IV – critérios de acompanhamento e avaliação que possibilitem avanços progressivos, sem a obrigatoriedade de regime seriado.

Art. 39 – O aluno com necessidades educacionais especiais poderá, a qualquer momento, ser integrado no ensino regular ou em Programas de Educação de Jovens e Adultos, de acordo com a avaliação psicopedagógica realizada pela equipe especializada da Instituição Educacional de origem.

Art. 40 – O Poder Público Municipal no cumprimento do dever constitucional, promoverá a oferta de atendimento educacional especializado aos que dele necessitem, com início do atendimento na Educação Infantil, oferecida, preferencialmente, em Instituições Educacionais de atendimento regular.

§ 1º - Na impossibilidade do atendimento em rede pública, o Poder Público poderá oferecer a Educação Especial mediante convênio com instituições particulares que mantenham instituições educacionais credenciadas.

§ 2º - As Instituições de Educação Especial credenciadas sem fins lucrativos, poderão receber do Poder Público apoio técnico e financeiro, bem como professores e pessoal de apoio.

Art. 41 – Para a Educação Especial, além do disposto neste Capítulo, aplicam-se, no que couber, as disposições relativas à Educação Básica.

TÍTULO IV

DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 42 – É condição para o exercício das funções de Regência, Administração, Supervisão, Orientação Educacional e Pedagógica, a respectiva formação e o pertinente registro profissional, obedecido a exigência da Lei.

Art. 43 – A administração do ensino público promoverá a valorização dos Profissionais da Educação, como disposto nos incisos e parágrafos do art. 67 da Lei nº 9394 / 96.

Art. 44 – Os Profissionais da Educação do Sistema Municipal de Ensino ,

deverão cumprir o disposto nos incisos do artigo 13 da Lei nº 9394 / 96.

TÍTULO V

DO APOIO ESPECIALIZADO E DAS INSTITUIÇÕES ESCOLARES

CAPÍTULO I

DA ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL

Art. 45 – A Orientação Educacional deve ser exercida por profissional legalmente habilitado e observar disposições da legislação específica vigente.

Art. 46 – São competências do Professor Orientador Educacional:

I – participar, no nível da Unidade Escolar, do planejamento e da execução das ações curriculares do processo de educação e ensino;

II- participar do processo de orientação para o trabalho;

III- viabilizar o processo de integração escola – família – comunidade, a fim de criar um espaço educativo comum, de troca e crescimento recíprocos, com vistas a um melhor funcionamento da Unidade Escolar;

IV – buscar a atualização constante visando a uma prática mais competente;

V- participar do Conselho de Classe, agilizando estratégias mais eficazes, propostas pelo Conselho, que visem à melhoria do processo educacional.

Parágrafo único – As atribuições do Professor Orientador Educacional serão especificadas no Regimento Escolar.

CAPÍTULO II

DA ORIENTAÇÃO PEDAGÓGICA

Art. 47 – A Orientação pedagógica, deve ser exercida por Profissional legalmente habilitado e observar as disposições da legislação vigente.

Art. 48 – A Orientação pedagógica deve contribuir para a contínua melhoria qualitativa da educação, apoiando o desenvolvimento do processo de ensino e aprendizagem nas Instituições educacionais, do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 49 – São competências do Professor Orientador Pedagógico:

I – coordenar a ação pedagógica do corpo docente;

II- coordenar, orientar, acompanhar e avaliar a implementação do projeto educacional da Unidade Escolar;

III- sugerir medidas que possam contribuir para o aprimoramento do processo de educação e ensino;

IV- participar do Conselho de Classe, agilizando estratégias mais eficazes proposta pelo Conselho, objetivando a melhoria do processo educacional;

V- acompanhar, apoiar e orientar a execução do currículo de cada nível de ensino;

VI – planejar o estudo, a execução e controle de normas didáticas de maneira que haja um bom rendimento escolar;

VII – estabelecer linhas de comunicação, de forma que a comunidade escolar tome conhecimento do andamento de todas as atividades da escola;

Parágrafo único – As atribuições do Professor Orientador Pedagógico, deverão estar presentes no Regimento Escolar.

CAPÍTULO III

DA SUPERVISÃO ESCOLAR

Art. 50– A Supervisão Escolar é processo de acompanhamento, controle, avaliação, orientação e comunicação que relaciona os órgãos da administração municipal com as Instituições Educacionais do Sistema Municipal de Ensino.

Parágrafo único – A Supervisão Escolar será efetivada através de orientação, assistência técnica e fiscalização quanto ao cumprimento da legislação e normas sobre o funcionamento das Instituições Educacionais.

Art. 51 – A Supervisão Escolar tem por objetivo fundamental assegurar o funcionamento das Instituições Educacionais do Sistema Municipal de Ensino, em consonância com disposições legais e administrativas propostas pelos Conselho Nacional e Municipal de Educação.

Art. 52 – Todas as Instituições Educacionais integrantes do Sistema Municipal de Ensino estão sujeitas à supervisão do Poder Público Municipal.

Art. 53 – A Supervisão Escolar será exercida por Profissionais legalmente habilitados, designados por ato do Secretário Municipal de Educação.

Art. 54 – Caberá ao Serviço de Supervisão Escolar apurar fatos referentes a não cumprimento de disposições legais quanto a funcionamento das instituições educacionais e irregularidades na vida escolar de alunos, determinando medidas e sanções de acordo com suas competências para regularização do processo.

Art. 55 – Conforme disposições legais, o Serviço de Supervisão Escolar da Secretaria Municipal de Educação, prestará a devida assistência técnica e orientação às instituições do Sistema Municipal de Ensino, observadas a legislação em vigor.

Art. 56 – Estarão sujeitas à sanções às Instituições do Sistema Municipal de Ensino que, descumprirem as legislações em vigor.

Parágrafo único – As irregularidades detectadas e não sanadas dentro do prazo estipulado pela Supervisão Escolar, serão comunicadas ao Conselho Municipal de Educação, para as medidas legais cabíveis.

Art. 57 – Se a irregularidade verificada não for sanada após, as exigências do Conselho Municipal de Educação, este tomará as medidas legais cabíveis e não sendo de sua competência encaminhará cópia integral do respectivo processo aos devidos órgãos competentes.

Art. 58 – As sanções que podem ser aplicadas, às Instituições Educacionais, vão desde a advertência e intervenção, até a cassação dos Atos de Autorização ou Credenciamento com a cessação compulsória e definitiva das atividades.

Parágrafo único – As sanções aplicadas às Instituições Educacionais não devem impedir a continuação e o aproveitamento dos estudos dos alunos.

TÍTULO VI

CAPÍTULO I

DOS PERÍODOS LETIVOS PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 59 – No Sistema Municipal de Ensino, o ano letivo, regular independente do ano civil, terá, no mínimo, duzentos dias e o semestre em se tratando de organização semestral, 100 dias de efetivo trabalho escolar, excluindo o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

§ 1º - Na Educação Básica e seus níveis, a carga horária mínima anual, será de oitocentas horas e o semestre, quando se tratar de organização semestral, de quatrocentos horas com jornada escolar diária de pelo menos 04 horas de efetivo trabalho pedagógico.

§ 2º - As oitocentas horas serão consideradas no seu sentido hora-relógio de sessenta minutos cada uma, sendo a duração do módulo-aula fixada no Regimento Escolar.

§ 3º - Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior, os cursos noturnos e outras formas alternativas de atendimento, desde que cumprida a carga horária total anual ou semestral.

Art. 60 – As Instituições Educacionais Municipais, seguirão o calendário único elaborado pela Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO II

DA MATRÍCULA E DA ORGANIZAÇÃO DAS TURMAS

Art. 61 – A matrícula é o ato formal que vincula o educando a uma Instituição Educacional sob a condição de aluno.

Art. 62 – A matrícula será requerida pelo interessado ou por seus pais ou responsáveis, e deferida pela Direção, em conformidade com dispositivos regimentais e normas específicas.

§ 1º - Em caso de impedimento do interessado ou de seus pais ou responsáveis, a matrícula poderá ser requerida por procuração.

§ 2º - Deferida a matrícula, pela direção, os documentos apresentados passarão a integrar a Pasta Individual do Aluno.

Art. 63 – Em nenhuma hipótese será negada matrícula por motivo de etnia, cor, sexo, condição social, convicção política, crença religiosa e documentação incompleta.

Parágrafo único – No caso de documentação incompleta o Serviço de Supervisão Escolar, estabelecerá prazo para entrega ou providenciará a regularização da vida escolar dos alunos, quando necessário.

Art. 64 – Para matrícula, nas classes de Educação Infantil, nas Instituições Educacionais do Sistema Municipal de Ensino, será obedecida a faixa etária constante nas determinações exaradas pelo Conselho Municipal de Educação, pela LDB nº 9394 / 96 e pelo Regimento Escolar.

Art. 65 – Para a matrícula inicial no Ensino Fundamental, o candidato deverá ter idade mínima de seis anos completos na data da matrícula ou a completar até o dia 28 de fevereiro do mesmo ano.

Art. 66 – Na falta de comprovante da escolarização anterior é permitida a matrícula em qualquer série, do Ensino Fundamental, mediante classificação feita pela escola.

§ 1º - A classificação dependerá de aprovação em avaliação realizada pela Comissão de professores, habilitados na forma da Lei, designada pela direção da Instituição Educacional.

§ 2º - A classificação suprirá, para todos os efeitos escolares, a inexistência de documentos da vida escolar pregressa, devendo a circunstância ser registrada junto à documentação do aluno.

Art. 67 – A matrícula em Curso Supletivo, poderá ser feita mediante a comprovação de escolarização anterior, ou mediante critérios de classificação ou reclassificação definidos pelo Conselho Municipal de Educação com acompanhamento do Serviço de Supervisão Escolar.

Art. 68 – A admissão em qualquer nível de Educação Básica, sem escolarização anterior, deverá ser requerida no início do período letivo, excepcionalmente, em outra época, desde que justificada por fatos relevantes impeditivos do pleito em tempo hábil.

§ 1º - O interessado deverá indicar, no requerimento, a série, etapa ou outra unidade de organização em que pretende matricular-se, observada a correlação de idade, quando for o caso.

§ 2º - Constituem motivos para tal admissão, mediante classificação, além de outros a critério da escola, os seguintes:

I – impossibilidade de apresentação de documento escolar atestada por declaração idônea;

II- problemas de deficiência ou de doença prolongada impeditiva de frequência escolar regular;

III- conhecimentos e experiência adquiridas anteriormente, devidamente comprovadas;

IV- encaminhamento judicial.

Art. 69 – O quantitativo de alunos, por turma, deverá respeitar a capacidade da sala de aula e a legislação específica.

Art.70 – No ato da matrícula a escola deve apresentar diretamente aos interessados, documento-síntese de sua Proposta Pedagógica e do seu Regimento Escolar.

CAPÍTULO III

DA TRANSFERÊNCIA E DO APROVEITAMENTO DE ESTUDOS

Art. 71 – No Sistema Municipal de Ensino as transferências do aluno de uma para outra Instituição Educacional dependerão da existência de vaga e ocorrerão, preferencialmente, nos períodos de férias e recesso.

Art. 72 – O Histórico Escolar do aluno é o documento oficial para matrícula em outra Instituição Educacional.

Parágrafo único – Acompanha o Histórico Escolar a Ficha Individual com períodos parciais cursados.

Art. 73 – A transferência far-se-á pela Base Nacional Comum do currículo.

Parágrafo único – A divergência de currículo em relação a disciplinas complementares da Parte Diversificada, não constituirá impedimento para aceitação de matrícula por transferência.

Art. 74 – Os registros referentes ao aproveitamento e à assiduidade do aluno, até a época da transferência, são atribuições exclusivas da Instituição Educacional de origem.

Art. 75 – Em caso de dúvida quanto à interpretação dos documentos, o estabelecimento de destino deverá solicitar diretamente ao de origem, ou por intermédio do Serviço de Supervisão Escolar, os elementos indispensáveis ao julgamento.

Art. 76 – É vedado a qualquer Instituição Educacional receber como aprovado o aluno que, segundo os critérios regimentais do estabelecimento de origem, tenha sido reprovado, ressalvados casos de:

I – matrícula com dependência, quando esta estiver prevista no Regimento Escolar do Estabelecimento de destino:

II- inexistência em novo currículo, do conteúdo em que tenha sido reprovado no estabelecimento de origem desde que seja possível a adaptação ao novo currículo.

Art. 77 – Respeitadas as disposições legais que regem a matéria e os limites estabelecidos pelo Regimento Escolar, nenhuma Instituição poderá recusar-se a conceder transferência a qualquer de seus alunos.

Parágrafo único – Excepcionalmente, quando a Instituição Educacional não puder fornecer ao interessado, de imediato, os documentos definitivos, fornecer-lhe-á uma declaração provisória, com validade de trinta dias, contendo os dados necessários para orientar o estabelecimento de destino na matrícula do aluno.

Art. 78 – São equivalentes os estudos realizados no regime anterior à Lei nº 9394 / 96 aos estudos instituídos de acordo com os novos dispositivos legais, cumpridas as devidas adaptações.

Art. 79 – Para efeito de adaptação, a recuperação de estudos de alunos transferidos poderá efetivar-se paralelamente ao curso regular do

estabelecimento de destino.

§ 1º - O processo de adaptação não precisa, necessariamente, ser concluído no mesmo período letivo, e, neste caso, a avaliação será diferenciada, abrangendo os estudos alcançados pelo aluno.

§ 2º - Havendo dificuldade em efetuar a equivalência de estudos do Ensino Fundamental ou Médio, a Instituição solicitará a assistência técnica do Serviço de Supervisão Escolar.

§ 3º - A parte diversificada do currículo não será objeto de retenção escolar ou recuperação do aluno transferido para ajustamento ao novo currículo, mas será objeto de programação especial que lhe permita continuidade de estudos.

Art. 80 – As Instituições Eduacionais do Sistema Municipal de Ensino, poderão adotar a reclassificação de alunos, prevista no art. 23 da Lei nº 9394/96 e no Regimento Escolar.

CAPÍTULO IV

DA CERTIFICAÇÃO E DOS REGISTROS ESCOLARES

Art. 81 – A expedição de documentos escolares é de exclusiva responsabilidade das Instituições Eduacionais, respeitadas as normas legais sobre a matéria.

§ 1º - Os documentos escolares que atestam os estudos efetuados pelos alunos, com os direitos que deles decorrem, são dentre eles:

I – Declaração de Conclusão de Nível, modalidade, série e fase ou outra forma de organização;

II - Histórico Escolar;

III - Ficha individual com os resultados obtidos nas diversas etapas de um período escolar ou parte deste.

Art. 82 – A Secretaria Municipal de Educação, deverá expedir normas sobre os dados que devem constar dos documentos escolares.

Art. 83 – A Instituição Educacional deverá manter arquivada a escrituração escolar com o registro sistemático dos fatos relativos à sua organização e funcionamento e à vida escolar dos alunos.

Parágrafo único – Os registros deverão garantir a verificação da identidade e regularidade da vida escolar de cada aluno e a autenticidade dos documentos expedidos.

TÍTULO VII

DA AVALIAÇÃO

CAPÍTULO I

DA ABRANGÊNCIA, DOS CRITÉRIOS E DO PROCESSO

Art. 84 – No Sistema Municipal de Ensino a avaliação compreenderá a verificação do rendimento escolar do aluno nos níveis e modalidades de educação e ensino.

Art. 85 – O Poder Público Municipal deve assegurar o processo de avaliação do rendimento escolar nos níveis e modalidades, objetivando a melhoria qualitativa da educação e do ensino e a definição de prioridades.

Parágrafo único – A avaliação de que trata o artigo integra-se ao processo nacional de avaliação, podendo ser complementada, localmente, para atendimento a objetivos específicos de interesse do sistema.

Art. 86 – A verificação do rendimento escolar do aluno é matéria a ser disciplinada pelas Instituições Eduacionais em sua Proposta Pedagógica e no Regimento Escolar, respeitadas os critérios estabelecidos na legislação federal e local vigente.

Art. 87 – Na Educação Básica a verificação do rendimento escolar do aluno observará os seguintes critérios:

I-avaliação de processo, contínua, cumulativa, abrangente e diagnóstica, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os fatores quantitativos do desempenho do aluno;

II- prevalência dos resultados obtidos pelo aluno no decorrer do período letivo sobre provas ou exames finais;

III-aceleração de estudos para aluno com atraso escolar;

IV- avanço de estudos quando assim indicarem a potencialidade do aluno, seu progresso nos estudos e suas condições de ajustamento a períodos mais adiantados;

V-recuperação para o aluno de baixo rendimento escolar, paralelamente ao período letivo;

VI-aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

VII- frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas ou dias letivos, para aprovação.

§ 1º - A avaliação do aluno na Educação Infantil não terá objetivo de promoção e será feita mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento.

§ 2º - Na Educação de Jovens Adultos, a avaliação observará, no que couber, as disposições dos incisos, do presente artigo.

Art. 88 – Na Educação Especial, a avaliação do rendimento escolar do aluno observará, no que couber, os critérios estabelecidos para a Educação Básica, respeitadas as características do aluno e poderá ser feita por relatório anual quando não houver possibilidade de avaliação através de notas.

Art. 89 – A avaliação do rendimento escolar do aluno é da competência dos docentes e do próprio aluno.

Art. 90 – Os resultados da avaliação do aluno devem ser a ele comunicados e também a seus responsáveis, quando for o caso, via instrumentos próprios.

Art. 91 – No caso de avanço de estudos ou promoção excepcional, a decisão do professor deve ser referendada pelo Conselho de Classe.

Art. 92 – Para o aproveitamento de estudos devem ser consideradas as disposições do Capítulo II e III do Título V desta Resolução.

Art. 93 – A recuperação de estudos é um direito do aluno e obrigação da Instituição Educacional.

Parágrafo único – A recuperação não pode ser reduzida a mero episódio ou, simplesmente, a uma outra oportunidade de verificação da aprendizagem.

Art. 94 – Os resultados obtidos pelo aluno, após os estudos de recuperação, devem preponderar sobre os resultados anteriores.

Art. 95 – Caso a Instituição Educacional estabeleça dias específicos para a recuperação de estudos, os alunos, que além não necessitam, não poderão ser dispensados, vez que deverão ser cumpridos, nos termos da lei, os dias letivos e as horas de efetivo trabalho escolar.

Art. 96 – A necessidade de o aluno repetir o período letivo será indicada e justificada pelo professor e submetida à decisão do Conselho de Classe ou, na falta deste, a uma comissão de professores, sendo que esses colegiados, de acordo com suas competências regimentais, ratificarão ou não a posição do professor.

Parágrafo único – Será lavrada ata da reunião colegiada, a ser assinada por todos os participantes.

Art. 97 – As Instituições Educacionais com elevado índice de alunos em defasagem etária, quanto aos níveis de educação e ensino, poderão organizar grupos especiais de educandos para aceleração de estudos, de acordo com orientações da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 98 – A Secretaria Municipal de Educação, deverá avaliar, continuamente, o desempenho das suas unidades visando à melhoria qualitativa da educação e do ensino, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Educação.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO DE CLASSE

Art. 99 – O Conselho de Classe é o colegiado dos professores de um mesmo grupo de alunos e tem por objetivo principal o acompanhamento e a avaliação do processo de educação e ensino e da aprendizagem dos educandos.

§ 1º - Além dos professores, deverão participar do Conselho de Classe o Diretor da Escola ou seu representante, o Orientador Educacional e Pedagógico, o Supervisor Escolar, quando solicitado.

§ 2º - Sempre que necessário, o Conselho de Classe deve convocar pais ou responsáveis pelo aluno e outros profissionais, como Médico, psicólogo, que atuam na Instituição Educacional.

§ 3º - O Conselho de Classe é órgão soberano e sua decisão deverá prevalecer sobre as decisões individuais.

Art. 100 – Deverá estar explicitado, no Regimento Escolar, disposições detalhadas sobre a organização e competências do Conselho de Classe, respeitadas as disposições desta Deliberação e de outras normas legais aplicáveis a matéria.

TÍTULO VIII

DOS DOCUMENTOS ORGANIZACIONAIS

CAPÍTULO I

DO CREDENCIAMENTO E DA AUTORIZAÇÃO

Art. 101 – O credenciamento e a autorização de instituições para a oferta de Educação Infantil, são atos de competência do Secretário Municipal de Educação, após Parecer do Conselho Municipal de Educação, pelos quais o Poder Público permite o funcionamento da Instituição Educacional e dos níveis e modalidades de educação e ensino, de acordo com o artigo 18 da Lei nº 9394/96.

Art. 102 – As orientações às Instituições Educacionais quanto ao credenciamento e autorização de funcionamento constam nas Deliberações do Conselho Municipal de Educação, ou outras normas legais sobre a matéria.

CAPÍTULO II

DO REGIMENTO ESCOLAR

Art. 103 – O Regimento Escolar é o documento normativo da Instituição Educacional que apoia a execução da Proposta Pedagógica.

Parágrafo único – Não têm validade legal os dispositivos do Regimento Escolar que contrariem os dispositivos legais vigentes.

Art. 104 – Respeitados os dispositivos legais, a elaboração do Regimento Escolar é de inteira responsabilidade da Instituição Educacional ou de sua mantenedora, ou apenas desta, quando se tratar de Rede Educacional Municipal.

Art. 105 – É indispensável que o Regimento Escolar contemple, entre outros:

I – identificação da Instituição Educacional e de sua mantenedora;

II – fins e objetivos da Instituição Educacional;

III – organização administrativa e pedagógica, serviços especializados e

de apoio;

IV – organização da vida escolar - níveis e modalidades de educação e ensino; fins e objetivos dos níveis, modalidades, cursos: mínimos de duração, carga horária; critérios de organização e composição curricular; critérios para a composição dos currículos, atendidas a Base Nacional Comum e a parte diversificada; verificação do rendimento escolar, forma de avaliação, recuperação, promoção, retenção, classificação, reclassificação e adaptação de estudos; sistema de controle de frequência; matrícula e transferência; expedição de históricos escolares, declarações de conclusões parciais ;

V- direitos e deveres dos participantes do processo educativo, incluindo o direito de todos a ampla defesa e recurso a órgãos superiores, quando for o caso, a assistência dos pais ou responsáveis e o direito de continuidade dos estudos;

VI – relações entre os participantes do processo educacional;

VIII-objetivos, organização e atuação do apoio ao educando e de demais associações ou grupos de apoio que forem criados.

Art. 106 – Deverão participar da elaboração do Regimento escolar representantes da comunidade escolar.

Art. 107 – A aprovação do regimento escolar das Instituições da Rede Municipal, ficam a cargo do Conselho Municipal de Educação, posteriormente deve ser registrado no cartório de notas.

§ 1º– As Instituições Educacionais privadas, independem da aprovação do CME, porém, devem ter seus regimentos registrados no Cartório de notas.

§ 2º - A partir da data de entrega do Regimento Escolar ao órgão competente, a norma estará vigente em tudo o que contraria a legislação em vigor.

CAPITULO III

DA PROPOSTA PEDAGÓGICA

Art. 108 – A Proposta Pedagógica é a base orientadora do trabalho das instituições educacionais, em um determinado tempo.

Art. 109 – Devem ser observados para a elaboração da Proposta pedagógica:

I – Lei nº 9394 / 96 de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

II- Princípios e Diretrizes da Política Nacional de Educação;

III- Princípios e Diretrizes da Política de Educação do município;

IV- Resoluções e Pareceres do Conselho Nacional de Educação;

V- Resoluções e Pareceres do Conselho Municipal de Educação.

Art. 110 – A Proposta Pedagógica deverá nortear-se entre outros, por:

I- princípios éticos da autonomia, da responsabilidade, da solidariedade, do respeito ao outro e ao bem comum;

II- princípios políticos do exercício pleno da cidadania e do respeito à ordem democrática;

III- princípios epistemológicos de opção das instituições;

IV- princípios pedagógicos fundamentais para a ação educacional que proporcionem ao educando o “ aprender a aprender, o aprender a conhecer, a fazer, a conviver e a ser”.

V- princípios estéticos que estimulem a criatividade, a curiosidade, a emoção e as diversas manifestações artísticas e culturais.

Art. 111 – Deverá participar da elaboração da Proposta Pedagógica toda a comunidade escolar.

Art. 112 – A Proposta Pedagógica das Instituições Educacionais Municipais

deverá ser elaborada, tendo como base, a Proposta Pedagógica da Secretaria Municipal de Educação.

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DO APOIO AO EDUCANDO

Art. 113 - O apoio ao educando visa possibilitar condições igualitárias de exercício do pleno direito de escolarização a todos os educandos.

Art. 114 - Na rede pública, o apoio ao educando da Educação Básica será efetivado por serviços que lhe proporcionem material didático-escolar, alimentação, assistência à saúde, vestuário, transporte, entre outros que a administração julgar necessários.

Parágrafo único - A regulamentação do apoio a que se refere este artigo é competência da Secretaria Municipal de Educação, desde que garantidos recursos necessários à oferta dos serviços.

CAPÍTULO II

DAS INSTITUIÇÕES ESCOLARES

Art. 115 - As Instituições Escolares obedecem a dispositivos legais pertinentes e têm normas próprias.

Art. 116 - Dentre as instituições escolares, devem merecer especial atenção associações que congreguem pais, professores, representantes dos alunos e o Grêmios Estudantil.

Parágrafo único - Fica assegurada a livre organização dos estudantes do Ensino Fundamental em Grêmios Estudantis nas Instituições Educacionais Públicas do Município.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA

Art. 117 – A gestão democrática do Ensino Público Municipal deverá pautar-se por disposições da Constituição Federal, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, da Lei Orgânica do Município e desta Deliberação.

Art. 118 - A gestão democrática tem por finalidade possibilitar às Instituições Educacionais maior grau de autonomia pedagógica, administrativa e financeira, de forma a garantir o pluralismo de idéias, de concepções pedagógicas e a qualidade da educação.

Art.119 – A gestão democrática deve ser garantida por ações centrais, intermediárias e locais, responsáveis pela administração do Ensino Público Municipal.

Art. 120 – São princípios da gestão democrática do ensino público:

I- livre organização de todos os segmentos da comunidade escolar;

II- participação de todos os segmentos organizados da comunidade escolar nos processos consultivos e decisórios;

III- organização colegiada dos níveis decisórios normativos e executivos;

IV- valorização da escola como espaço privilegiado de planejamento e execução do processo educacional;

V- transparência nos procedimentos pedagógicos, administrativos e financeiros, garantindo o zelo pela coisa pública em todas as instâncias;

VI- participação de todos os segmentos organizados da comunidade escolar na elaboração de Planos de Educação e Propostas Pedagógicas;

VII- a eleição de Diretores das Instituições Educacionais, com a participação direta da comunidade escolar;

Art. 121 – A gestão das Unidades de Ensino será exercida pela direção e

pelo Conselho escolar em conformidade com a legislação específica vigente.

Art. 122 – As Unidades da Rede Pública de Ensino Municipal devem planejar suas ações pedagógicas, administrativas e financeiras, com perfil e identidade próprias, para manter o gerenciamento das ações da direção e operacionalização da Proposta Pedagógica, em consonância com as orientações da Secretaria Municipal de Educação.

TÍTULO X

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 123 – O funcionamento das Instituições Educacionais pautar-se-á a partir do ano letivo de 2003, pelos dispositivos desta Deliberação.

Art. 124 – As Instituições Educacionais com reconhecimento pleno, até a data da publicação desta Deliberação passam, automaticamente, à condição de credenciadas.

Art. 125 – Os currículos das Instituições Educacionais localizadas na área rural poderão, quando necessário e respeitada a Base Nacional Comum, ser adaptados para atender as peculiaridades locais, nos termos do art. 28 da LDB nº 9.394/96 e outras normas legais sobre a matéria.

Art. 126 – Os recursos financeiros destinados à educação serão aplicados de acordo com as disposições constitucionais, a legislação federal, estadual e municipal.

Parágrafo único – O Sistema Municipal de Ensino pelos órgãos normativos e executivos, deverá zelar pelo fiel cumprimento dos dispositivos legais de que trata o artigo.

Art. 127 – O Sistema Municipal de Ensino, estabelecerá Regime de colaboração, com o Sistema Estadual baseados nos artigos 221 da Constituição Federal e por força da Emenda nº 14, art. 5º e 8º da Lei nº 9394 / 96 de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

§ 1º - São consideradas formas obrigatórias de colaboração entre Sistemas Estadual e Municipal, as constantes no art.5º da Lei nº 9394 / 96, em seu parágrafo 1º e seus incisos.

§ 2º - As formas facultativas de colaboração entre Sistemas Estadual e Municipal, serão formalizadas por meio de convênio, a ser firmado pelas autoridades que a respectiva legislação, considerar competente para tal atribuição.

§ 3º - Os convênios terão prazos de vigência, livremente estabelecidos pelas partes, podendo ser renovados, modificados ou cancelados, quando as partes assim acordarem.

Art. 128 – Os casos especiais, não contemplados na presente Deliberação, deverão ser submetidos ao Conselho Municipal de Educação para análise e parecer.

Art. 129 – Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

LEI N.º 2075 DE 30 DE ABRIL DE 2003.

(PROJETO DE LEI N.º 122 – oriundo do Senhor Luiz Antonio C.C.c. da Silva)

“CRIA A MEDALHA GENERAL PITALUGA E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

Art.1º - Fica criada a Medalha “General Pitaluga” no Município de Valença “In memoriam” aos ideais do Grande Herói Combatente do I Esquadrão de Cavalaria Mecanizada Tenente Amaro na 2ª Guerra Mundial e Líder Maior dos Ex – Combatentes, presidente do Conselho Nacional dos Ex – Combatentes do Brasil de novembro de 1972 a dezembro de 2002.

Parágrafo Único – A medalha será elaborada de conformidade com o projeto artístico do Anexo I desta Lei.

Art.2º - A outorga da honraria far-se-á à personalidade civil ou militar,
Boletim Oficial de Valença - RJ - 23/05/2003

brasileira ou estrangeira, pessoa jurídica, por deliberação conjunta ou individual do Conselho Municipal de Educação e Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo 1º - O registro da outorga e o respectivo certificado da honraria será feito em livro próprio com termo de abertura assinado por representantes dos Conselhos nominados neste artigo e ficará sob a guarda da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo 2º - A solenidade de condecoração do outorgado será pública, realizada no Município de Valença, obrigatoriamente por ocasião das comemorações do “Dia Nacional do Ex – Combatente” com o “Dia da Vitória” no dia 08 de Maio, bem como nas comemorações de aniversário do I Esquadrão de Cavalaria Mecanizada Tenente Amaro, no dia 06 de dezembro e na Semana Cívica da Independência.

Parágrafo 3º - Excepcionalmente poder-se-á realizar solenidade de condecoração de outorgados em outras ocasiões, obedecidas as demais disposições desta Lei.

Art.3º - A programação da solenidade será elaborada pelas organizações citadas no art. 2º e terá sempre também o caráter educativo da Criança e do Adolescente de Valença.

Parágrafo 1º - O ato da condecoração do outorgado terá sempre a participação de estudantes da rede pública municipal, estadual e particular, na forma que o cerimonial assim o estabelecer.

Parágrafo 2º - A realização da solenidade será sempre precedida de divulgação de seu acontecimento de forma que se possa atingir o objetivo pretendido, estabelecido no caput deste artigo.

Art.4º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios, contratos, na forma que o interesse público orientar para a melhor efetivação desta Lei.

Art.5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.6º - Revogam – se as disposições em contrário.

Sala “Pedro Gomes” em 30 de abril de 2003

RÔMULO MILAGRES RIBEIRO JOSÉ OTÁVIO CONCEIÇÃO SOARES
PRESIDENTE VICE – PRESIDENTE

MARIA REGINA MAGALHÃES CÉLIA REGINA WARGAS VIEIRA
1ª SECRETÁRIA 2ª SECRETÁRIA - licenciada

Usando das atribuições que me são conferidas SANCIONO a presente Lei. Extraíam-se cópias para as devidas publicações. Gabinete do Prefeito, em 16/5/03.

LUIZ ANTONIO DA COSTA CARVALHO CORREDA SILVA
PREFEITO

LEI N.º 2076 DE 30 DE ABRIL DE 2003

(PROJETO DE LEI N.º 013 – oriundo do Senhor Luiz Antonio C.C.C. da Silva)

CRIA A SEMANA CÍVICA DA VITÓRIA E SEMANA CÍVICA DA INDEPENDÊNCIA.

Art. 1º - Ficam criadas no Município de Valença, a “Semana Cívica da Vitória” e Semana Cívica da Independência”.

§ 1º - A “Semana Cívica da Vitória” realizar - se - á anualmente de 02 a 08 de maio.

§ 2º - A “Semana Cívica da Independência” realizar - se - á anualmente de 1º a 07 de setembro.

§ 3º - Excepcionalmente a “Semana Cívica da Vitória” será iniciada no dia 1º de maio, quando este dia for Domingo.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do

Adolescente e o Conselho Municipal de Educação, por deliberação conjunta ou individual, elaborarão projeto concernente à “Semana Cívica da Vitória” e à “Semana Cívica da Independência”, com regulamentação específica para cada Semana.

Parágrafo Único - Os projetos elaborados deverão despertar o real interesse da criança e do adolescente valencianos e desenvolvidos de forma que contemplem igualmente todo o público alvo.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios, contratos, na forma que o interesse público orientar para a melhor efetivação desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam - se as disposições em contrário.
Sala “Pedro Gomes” em 30 de abril de 2003.

RÔMULO MILAGRES RIBEIRO JOSÉ OTÁVIO CONCEIÇÃO SOARES
PRESIDENTE VICE – PRESIDENTE

MARIA REGINA MAGALHÃES CÉLIA REGINA WARGAS VIEIRA
1ª SECRETÁRIA 2ª SECRETÁRIA -

Usando das atribuições que me são conferidas SANCIONO a presente Lei. Extraíam-se cópias para as devidas publicações.
Gabinete do Prefeito, em 16/5/03.

LUIZ ANTONIO DA COSTA CARVALHO CORREA DA SILVA
PREFEITO

LEI N.º 2077 DE 30 DE ABRIL DE 2003.

(PROJETO DE LEI N.º 08 – ORIUNDO DO VEREADOR FÁBIO ANTONIO SOUZA LIMA JORGE)

Reconhece como de Utilidade Pública a Associação dos Ex-Combatentes do Brasil – Secção de Valença - RJ.
A Câmara Municipal de Valença, **RESOLVE:**

Art. 1º - Fica reconhecida como de Utilidade Pública a “Associação dos Ex-Combatentes do Brasil” – secção Valença, com sede nesta cidade, na Rua Dom André Arcoverde, nº 314, registrada no Cartório do Primeiro Ofício deste Município, sob o nº , com Estatuto publicado no Diário Oficial de 10 de maio de 1957,RJ.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário..

Sala Pedro Gomes, Valença,RJ, em 30 de abril de 2003.

RÔMULO MILAGRES RIBEIRO JOSÉ OTÁVIO CONCEIÇÃO SOARES
PRESIDENTE VICE – PRESIDENTE

MARIA REGINA MAGALHÃES CÉLIA REGINA WARGAS VIEIRA
1ª SECRETÁRIA 2ª SECRETÁRIA

Usando das atribuições que me são conferidas SANCIONO a presente LEI. Extraíam-se cópias para as devidas publicações.
Gabinete do Prefeito, em 16/5/03.

Luiz Antonio da Costa Carvalho Corrêa da Silva
Prefeito

ERRATA

No Boletim Oficial n.º 37 de 15 de maio de 2003 foi publicada, referente ao Processo Administrativo n.º 10.186/2003, fundamentação legal da Dispensa de Licitação com base no inciso VII do artigo 24 da Lei Federal n.º 8666/93 e suas alterações, **quando na verdade trata-se do inciso VIII** do dispositivo legal acima citado.

Lei n.º 2078 De 12 de maio de 2003.

(Projeto de Lei n.º 10 – oriundo do Prefeito Luiz Antonio C.C.C. da Silva)

SUSPENDE OS EFEITOS DA LEI N.º 2066, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2002 (PLANTA GENÉRICA DE VALORES).

ACÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA, **RESOLVE:**

Art. 1º - Ficam suspensos os efeitos da Lei n.º 2066, de 16 de dezembro de 2002 (Planta Genérica de Valores)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2003.

Sala “Pedro Gomes” em 12 de maio de 2003.

RÔMULO MILAGRES RIBEIRO JOSÉ OTÁVIO CONCEIÇÃO SOARES
PRESIDENTE VICE – PRESIDENTE

MARIA REGINA MAGALHÃES CÉLIA REGINA WARGAS VIEIRA
1ª SECRETÁRIA 2ª SECRETÁRIA -

Usando das atribuições que me são conferidas SANCIONO a presente Lei. Extraíam-se cópias para as devidas publicações.
Gabinete do Prefeito, em 13/5/03.

LUIZ ANTONIO DA COSTA CARVALHO CORREA DA SILVA

Prefeito

Decreto nº 00055/02 de 7 de maio de 2003

Abre Crédito Adicional Suplementar – Anulação de Dotação no Orçamento programa de 2003.

O Prefeito Municipal de Valença no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Valença e autorização contida na Lei Municipal nº 002054/02 de 2 de dezembro de 2002.

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto no corrente exercício Crédito no valor de R\$ 111.000,00 para a(s) dotação(ões) orçamentária(s):

01 – SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E ADMINISTRAÇÃO
0101 – SECRETARIA MUN. GOVERNO E ADMINISTRAÇÃO
0101.04.122.0052.2.011-3.1.90.13.00.00

35.000,00

0501 - SECRETARIA MUN. OBRAS E URBANISMO
0105.04.122.0052.2.051-3.1.90.13.00.00 30.000,00
0105.04.122.1203.2.052-3.3.90.30.00.00 5.000,00

0601 - SECRETARIA MUN. EDUCAÇÃO
0106.12.365.0401.2.066-3.3.90.36.00.00 12.000,00

0701 - SECRETARIA MUN. CULTURA E TURISMO
0107.13.122.0052.2.071-3.1.90.13.00.00 5.000,00

0901 - SECRETARIA MUN. AGRIC. E MEIO AMBIENTE
0109.20.122.0052.2.094-3.1.90.13.00.00 5.000,00
0109.20.122.1203.2.092-3.3.90.39.00.00 4.000,00

1101 - SECRETARIA MUN. SERV. PÚBLICOS E TRANSPORTES
0111.26.122.0052.2.113-3.1.90.13.00.00 15.000,00

Art. 2º - Para atendimento da Suplementação que trata o artigo anterior serão utilizados recursos proveniente da anulação parcial e/ou total da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

01 – SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E ADMINISTRAÇÃO
0101 – SECRETARIA MUN. GOVERNO E ADMINISTRAÇÃO
0101.04.122.0052.2.011-3.1.90.04.00.00 35.000,00

0501 - SECRETARIA MUN. OBRAS E URBANISMO
0105.15.452.0504.2.058-3.1.90.04.00.00 30.000,00
0105.04.122.1203.2.052-4.5.90.61.00.00 5.000,00

0601 - SECRETARIA MUN. EDUCAÇÃO
0106.12.361.0408.2.075-3.3.90.30.00.00 12.000,00

0701 - SECRETARIA MUN. CULTURA E TURISMO
0107.13.122.0052.2.072-3.3.90.36.00.00 5.000,00

0901 - SECRETARIA MUN. AGRIC. E MEIO AMBIENTE

0109.20.122.0052.2.094-3.1.90.04.00.00
5.000,00
0109.20.606.0641.2.093-3.3.90.36.00.00
4.000,00
1101 - SECRETARIA MUN. SERV. PÚBLICOS E TRANSPORTES
0111.26.122.0052.2.113-3.1.90.04.00.00 15.000,00

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 7 de maio de 2003.

Luiz Antônio da Costa C. Corrêa da Silva
Prefeito Municipal
Decreto nº 00061/03 de 14 de maio de 2003

Abre Crédito Adicional Suplementar – Anulação de Dotação no Orçamento programa de 2003.

O Prefeito Municipal de Valença no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Valença e autorização contida na Lei Municipal nº 002054/02 de 2 de dezembro de 2002.

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto no corrente exercício Crédito no valor de R\$ 41.000,00 para a(s) dotação(ões) orçamentária(s):

01 – SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E ADMINISTRAÇÃO
0101 – SECRETARIA MUN. GOVERNO E ADMINISTRAÇÃO
0101.04.122.1203.2.012-3.3.90.30.00.00 6.000,00
0101.04.122.1203.2.012-3.3.90.39.00.00 10.000,00
0401 - SECRETARIA MUN. FAZENDA
0104.04.122.0052.2.041-3.3.90.92.00.00 20.000,00
0701 - SECRETARIA MUN. CULTURA E TURISMO
0107.23.695.0705.2.073-3.3.90.30.00.00 5.000,00

Art. 2º - Para atendimento da Suplementação que trata o artigo anterior serão utilizados recursos proveniente da anulação parcial e/ou total da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

04 - SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
0401 - SECRETARIA MUN. FAZENDA
0104.28.843.1302.2.047-4.6.90.71.00.00 36.000,00
0701 - SECRETARIA MUN. CULTURA E TURISMO
0107.13.122.0052.2.072-4.4.90.52.00.00 5.000,00

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 14 de maio de 2003.

Luiz Antônio da Costa C. Corrêa da Silva
Prefeito Municipal

Decreto nº 00063/03 de 16 de maio de 2003

Abre Crédito Adicional Suplementar – Anulação de Dotação no Orçamento programa de 2003.

O Prefeito Municipal de Valença no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Valença e autorização contida na Lei Municipal nº 002054/02 de 2 de dezembro de 2002.

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto no corrente exercício Crédito no valor de R\$ 105.000,00 para a(s) dotação(ões) orçamentária(s):

01 – SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E ADMINISTRAÇÃO
0101 – SECRETARIA MUN. GOVERNO E ADMINISTRAÇÃO
0101.04.122.1203.2.012-3.3.90.39.00.00 20.000,00
0401 - SECRETARIA MUN. FAZENDA

0104.04.122.0052.2.041-3.3.90.92.00.00
40.000,00
0601 - SECRETARIA MUN. EDUCAÇÃO
0106.12.365.0401.2.066-3.3.90.30.00.00 10.000,00
1601 - GABINETE DO PREFEITO
0116.04.131.0059.2.010-3.3.90.30.00.00 5.000,00
0116.04.131.0059.2.010-3.3.90.39.00.00 30.000,00

Art. 2º - Para atendimento da Suplementação que trata o artigo anterior serão utilizados recursos proveniente da anulação parcial e/ou total da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

04 - SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
0401 - SECRETARIA MUN. FAZENDA
0104.28.843.1302.2.047-4.6.90.71.00.00 105.000,00

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 16 de maio de 2003.

Luiz Antônio da Costa C. Corrêa da Silva
Prefeito Municipal
Decreto nº 00064 de 16 de maio de 2003

Abre Crédito Adicional Suplementar – Anulação de Dotação no Orçamento programa de 2003.

O Prefeito Municipal de Valença no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Valença e autorização contida na Lei Municipal nº 002054/02 de 2 de dezembro de 2002.

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto no corrente exercício Crédito no valor de R\$ 70.000,00 para a(s) dotação(ões) orçamentária(s):

06 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
0601 - SECRETARIA MUN. EDUCAÇÃO
0106.12.361.0403.2.071-3.3.90.39.00.00 70.000,00

Art. 2º - Para atendimento da Suplementação que trata o artigo anterior serão utilizados recursos proveniente da anulação parcial e/ou total da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

06 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
0601 - SECRETARIA MUN. EDUCAÇÃO
0106.12.361.0403.2.062-3.1.90.04.00.00 30.000,00
0106.12.361.0405.2.069-3.3.90.30.00.00 20.000,00
0106.12.361.0404.1.063-4.4.90.51.00.00 20.000,00

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 16 de maio de 2003.

Luiz Antônio da Costa C. Corrêa da Silva
Prefeito Municipal

Decreto nº 65, de 19 de maio de 2003

“Altera o artigo 5º. e seu parágrafo 2º. do Decreto no. 83, de 10 de junho de 2002., que instituiu a Junta Recursos de Infrações de Trânsito - JARI do Município de Valença.”

O Prefeito Municipal de Valença, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e, considerando o que dispõe a Lei Municipal No. 1819/98,

D E C R E T A:

Art. 1º - Que a partir do dia 02 de maio do corrente, o art. 5º. e seu parágrafo 2º., do Decreto no. 83, de 10 de junho de 2002, passarão a ter a seguinte

redação:

“**Art. 5º.** – Os membros efetivos da JARI farão jus a um jeton de presença e produtividade no valor de R\$60,00 (sessenta reais) por reunião, até o limite máximo de 05 (cinco) reuniões por mês”.

“**§ 2º.** – o membro presente à reunião em que for designado para secretariar os trabalhos fará jus a um jeton adicional de R\$60,00 (sessenta reais) por reunião.”

Art. 2º. - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE; PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DO PREFEITO, em 19 de maio de 2003.

LUIZ ANTONIO DA COSTA CARVALHO CORREIA DA SILVA
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 66, de 19 de Maio de 2003.

DISPÕE SOBRE O COMPONENTE MUNICIPAL DO SISTEMA NACIONAL DE AUDITORIA, CONTROLE AVALIAÇÃO E REGULAÇÃO NO ÂMBITO DA SAÚDE DO SUS DE VALENÇA,

O PREFEITO MUNICIPAL de VALENÇA no uso de suas atribuições legais e;

Considerando a Lei Complementar Municipal nº 41 de 29/11/2002, em seu artigo 12, II, que cria o Setor de Controle e Auditoria;

Considerando a competência do MUNICÍPIO para a realização de atividades de AUDITORIA, CONTROLE, AVALIAÇÃO, E REGULAÇÃO segundo o disposto no artigo 18, incisos I e XII da Lei Federal nº 8.080/90;

Considerando a necessidade da regulamentação do componente MUNICIPAL do SISTEMA NACIONAL DE AUDITORIA – SNA, criado pela Lei Federal nº 8.689/93;

Considerando o Decreto nº 1651, de 28.09.1995, que regulamenta o SISTEMA NACIONAL DE AUDITORIA NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE;

Considerando o disposto nas Portarias do Ministério da Saúde Nº 2203/96 (NOB SUS 01/96) E MS/GM 373/02 (NOAS/2002);

Considerando o disposto na Portaria da Secretaria de Assistência à Saúde, do Ministério da Saúde, nº 423 de 26/06/2002;

DECRETA

Artigo 1º - Que compete ao componente **MUNICIPAL do Sistema Nacional de Auditoria**, integrado pelo Controle, Avaliação e Regulação, a avaliação técnico-científica, contábil, financeira e patrimonial do Sistema Único de Saúde.

Artigo 2º - À Auditoria consiste no exame analítico e pericial:

a) da legalidade e economicidade dos atos de que resultem a realização, a criação, a modificação ou a extinção de direitos e obrigações;

b) dos atos de gestão com o propósito de certificar a exatidão das contas apresentadas em relação às informações constantes dos documentos técnicos e contábeis do SUS de Valença, devendo ainda:

I-Verificar a aplicação dos recursos destinados à saúde e repassados mediante transferências automáticas ou em razão de convênios, contratos ou instrumentos de igual natureza;

II-Verificar a eficiência, a eficácia e a efetividade dos serviços realizados;

III-Efetuar vistorias, em parceria com o serviço de Vigilância Sanitária, previamente, nas entidades a serem conveniadas e ou contratadas para a execução de serviços ao SUS.

Artigo 3º- **CONTROLE** consiste das atividades destinadas a verificar:

a) o acompanhamento sistemático das atividades desenvolvidas no SUS, de modo a verificar a conformidade dos processos, produtos e serviços prestados em consonância com as normas vigentes e com os objetivos estabelecidos;

b) o fornecimento dos dados e consolidação das informações necessários ao julgamento e à introdução dos fatores corretivos e preventivos; cabendo

I - Implantar e coordenar mecanismos de regulação assistencial, inclusive as internações hospitalares;

II - controlar a oferta dos procedimentos de atenção básica;

IV-controlar a oferta dos procedimentos ambulatoriais e hospitalares de média e alta complexidade, sob a gestão Municipal;

V-controlar a regularidade do pagamento aos prestadores de serviço ao SUS;

VI-controlar o fluxo intermunicipal de usuários, conforme pactuação explícita em termos de garantia de acesso;

Artigo 4º- **AVALIAÇÃO** consiste na identificação quantitativa e qualitativa:

a) dos resultados obtidos em relação aos objetivos fixados, visando o planejamento integrado, à adequação aos parâmetros de qualidade, resolutividade, eficácia e eficiência, cabendo-lhe ainda:

I - Avaliar a execução dos recursos financeiros destinados ao SUS de Valença;

II - Instituir rotina de emissão de relatórios de avaliação e análise da execução de ações e serviços de saúde, utilizando para isso os aplicativos colocados à disposição pelo DATASUS ou outros instituídos pelo próprio município;

III - Definir a necessidade de ampliação ou diminuição da oferta de serviços da rede própria, bem como a necessidade da contratação de prestadores de serviços privados, considerando as diretrizes para a rede assistencial da população do Município, bem como as referências intermunicipais, de acordo com o estabelecido na Programação Pactuada e Integrada-PPI;

IV - Participar junto à área jurídica administrativa do processo de contratação de serviços, oferecendo subsídios técnicos para esse fim;

V - Instituir instrumentos de acompanhamento que demonstrem o atendimento à população própria e referenciada, tais como, o monitoramento do tempo de permanência em listas de espera por especialidade, a frequência e o percentual de encaminhamentos para outros por impossibilidade de atendimento;

VII - Avaliar a satisfação dos usuários com as ações e serviços do SUS, disponibilizando os resultados à sociedade, de modo a aprimorar o controle social constitucionalmente previsto;

VIII - Acompanhar e avaliar o desenvolvimento dos planos e programas de saúde.

Artigo 5º- **REGULAÇÃO** da assistência consiste em promover a equidade de acesso garantindo a integralidade da assistência, permitindo ajustar a oferta assistencial disponível às necessidades imediatas dos munícipes, de forma equânime, ordenada, oportuna e racional, cabendo-lhe ainda:

Parágrafo Único- Atuar sobre a oferta de serviços, exercendo o controle sobre os prestadores, seja para dilatar ou remanejar a oferta programada.

Artigo 6º- O resultado das atividades desenvolvidas pela Auditoria, Controle, Avaliação e Regulação constituirá subsídios para a orientação da tomada de decisões do SUS de Valença.

Artigo 7º - Serão assegurados aos servidores designados para integrarem o componente Municipal do Sistema Nacional de Auditoria área física e logística necessárias ao desempenho de suas atribuições.

Artigo 8º - Não poderá integrar o componente Municipal do Sistema Nacional de Auditoria o servidor que mantenha qualquer tipo de vinculação contratual com prestadores de serviços ao SUS de Valença.

Artigo 9º - Os integrantes do componente Municipal do Sistema Nacional de Auditoria serão designados por ato do Secretário de Municipal de Saúde.

Artigo 10º- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 19 de maio de 2003.

REGISTRE-SE; PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE

LUIZ ANTÔNIO DA COSTA CARVALHO CORRÊA DA SILVA
Prefeito

Distrito de Santa Isabel abraça turismo rural

A implantação de um pólo de turismo rural no distrito valenciano de Santa Isabel do Rio Preto amadurece a cada dia. Projeto único em todo Estado do Rio de Janeiro, que envolve a ação conjunta do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (Sescoop), Sebrae/RJ e Prefeitura Municipal de Valença, o programa de Turismo Rural cooperativo desenvolve, atualmente, 40 horas de treinamento com produtores rurais, artesãos, comerciantes e empreendedores interessados em geral. No dia 24 de maio, haverá o lançamento oficial do Projeto de Turismo Rural de Santa Isabel. Nesta ocasião, a localidade receberá quarenta guias de turismo dos grandes centros para um *tour* de familiarização (FamTour), momento em que serão colocados à prova, os produtos e serviços voltados para os futuros visitantes.

O pioneiro projeto de turismo rural, em Santa Isabel do Rio Preto, teve início no final de 2002, quando foram feitas reunião e visitas de sensibilização. A partir daí, iniciou-se o treinamento com os envolvidos e interessados que são cerca de 35 pessoas. Através de vídeos e dinâmicas de grupo, agentes do Sescoop e da Mundo.com (cooperativa de guias turísticos) desenvolvem didáticas e experiências que são transpostas para as realidades do distrito: a atual e a que se quer.

O projeto tem sido responsável pelo estímulo para o funcionamento do grupo gestor que já trabalha a criação de roteiros turísticos. Outro avanço decorrente da chegada do turismo rural, diz respeito a atualização comercial de vários estabelecimentos que já se adequam ao uso de cartões de crédito dentre outras novidades.

Decreto nº 00067/03 de 20 de maio de 2003

Abre Crédito Adicional Suplementar – Anulação de Dotação no Orçamento programa de 2003.

O Prefeito Municipal de Valença no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Valença e autorização contida na Lei Municipal nº 002054/02 de 2 de dezembro de 2002.

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto no corrente exercício Crédito no valor de R\$ 25.000,00 para a(s) dotação(ões) orçamentária(s):

05 - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO	
0601 - SECRETARIA MUN. OBRAS E URBANISMO	
0105.15.452.0504.2.058-3.3.90.36.00.00	15.000,00
1601 - GABINETE DO PREFEITO	
0116.04.122.1203.2.103-3.3.90.39.00.00	10.000,00

Art. 2º - Para atendimento da Suplementação que trata o artigo anterior serão utilizados recursos proveniente da anulação parcial e/ou total da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

04 - SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA	
0401 - SECRETARIA MUN. FAZENDA	
0104.28.843.1302.2.047-4.6.90.71.00.00	25.000,00

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 20 de maio de 2003.

Luiz Antônio da Costa C. Corrêa da Silva
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 135, de 15 de maio de 2003.

Luiz Antônio da Costa Carvalho Corrêa da Silva, Prefeito Municipal de Valença, Estado do Rio de Janeiro, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 69 da Lei Orgânica do Município de Valença c/c Art. 267 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Valença,

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR, a partir desta data, as pessoas abaixo relacionadas, pelo prazo de 02 (dois) anos, para compor a **Comissão Processante Permanente**, destinada a realizar os Processos Administrativos:

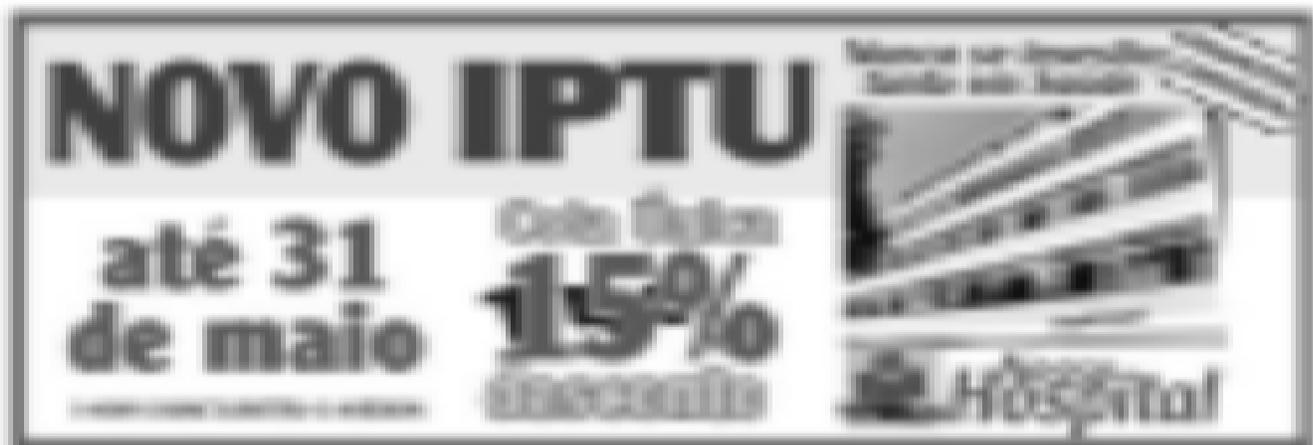
- **Dr. Márcio Roncalli de Almeida Petrillo - Presidente;**
- **Ericsson de Oliveira Souza – Membro; e**
- **Adolpho Bezerra de Medeiros Júnior – Membro.**

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

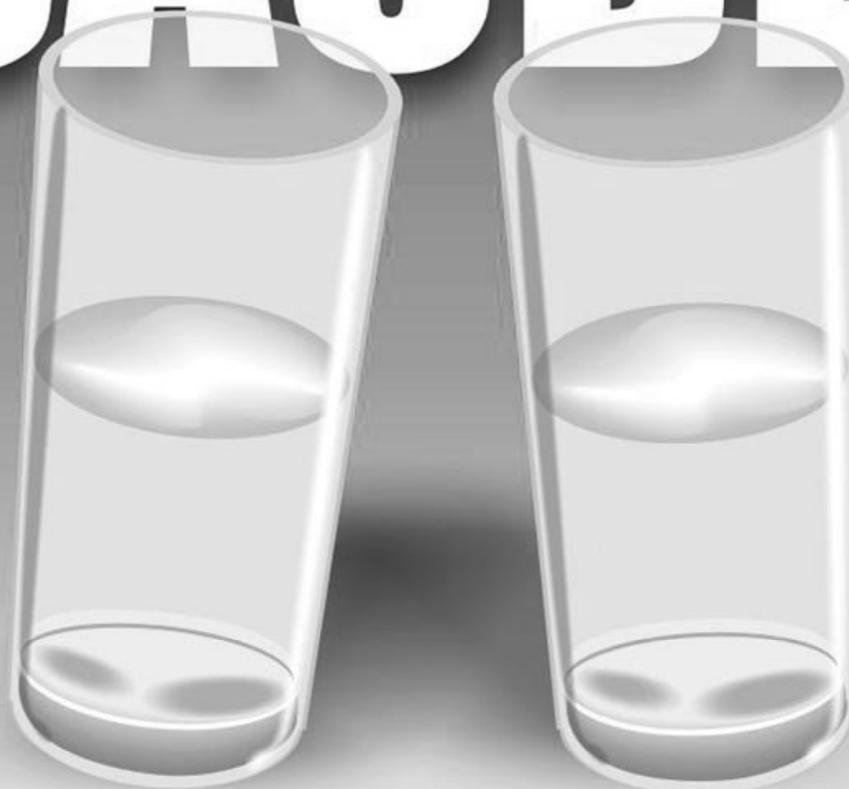
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE

Gabinete do Prefeito, em 15 de maio de 2003.

LUIZ ANTÔNIO DA COSTA CARVALHO CORRÊA DA SILVA
Prefeito



SAÚDE!



Um brinde à qualidade da água de Valença!

Nossa água é Fluoretada

O flúor na água leva a um aumento da insolubilidade da parte mineralizada do dente tornando-o mais resistente às bactérias causadoras da cárie; a saliva aumenta sua ação protetora quando se usa água fluoretada. Portanto, estamos buscando uma melhor saúde bucal para o município de Valença através da fluoretação controlada na água de abastecimento público.

"A sua Saúde começa pela água".

PREFEITURA DE
VALENÇA!

CONSTRUINDO UMA CIDADE PARA TODOS

